



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000403/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.912 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ARLINDO LILLI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. ENQUADRAMENTO LEGAL ART. 30, VIII DA LEI 8.212/91. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física que obedece ao disposto no art. 30, VIII da lei 8.212/91, não gera pagamento de contribuição à Seguridade Social, nos termos do dispositivo legal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 17460.000403/2007-19
Acórdão n.º **2803-00.912**

S2-TE03
Fl. 98

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições previdenciárias devidas em razão de obra de construção civil de responsabilidade de pessoas física, em razão de o dono da obra ser proprietário de outros imóveis, em discordância com o inciso I do art. 462 da IN 003/2005.

A Decisão-Notificação – fls 79 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Na época, não possuía a escritura do imóvel da Rua Pedro Boaventura, no 286, Jd. Novo Horizonte, sendo assim não sendo dono do imóvel, mesmo possuindo a matrícula, fato que o levou a ser isento do recolhimento à seguridade social.
- Pugna pelo provimento do recurso e cancelamento da cobrança referente à NFLD DECAB 37.072.822-0.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Após ser notificado em razão de construção de obra de construção civil, o contribuinte apresentou defesa onde alega que a obra possui 45,00 m², o que na época da regularização dos documentos, o isentava do pagamento à seguridade social.

A legislação em vigor determina certas condições para o favor legal, conforme inciso VIII, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91 e artigo 278 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, senão vejamos.

Lei 8.212/91

Art. 30

...

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

Decreto 3.048/99

Art. 278. Nenhuma contribuição é devida a seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Parágrafo único. Comprovado o descumprimento de qualquer das disposições do caput, tornam-se devidas as contribuições previstas neste Regulamento, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Na decisão lavrada, a razão apontada para procedência do débito impugnado se resumiu ao fato de o dono da obra ser proprietário de outro imóvel, conforme trazido pela diligência fiscal e registros de imóveis acostados às fls 57 a 66, e do que consta do inciso I do art. 462 da IN 003/2005, que reproduzo.

Art 462. Nenhuma contribuição é devida a Previdência Social em relação a obra de construção civil que atenda as seguintes condições:

*I - o proprietário do imóvel ou dono da obra seja pessoa física,
não possua outro imóvel e a construção seja:*

(...)

De pronto percebe-se que a Instrução Normativa extrapolou o que previsto na legislação vigente, criando nova exigência sem o devido suporte legal. Nem a lei 8.212/91, nem o decreto 3.048/99 determinam que o favor legal seja restrito a pessoas físicas que não possuam outros imóveis.

No caso presente, não vejo como aplicar a restrição do art. 462,I da IN 003/2005, por estar a norma em dissonância com a lei 8.212/91.

Assim sendo, demonstrado que a obra obedece ao que consta do art. 30 da lei 8.212/91, deve ser reconhecida a improcedência do auto lavrado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.